TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3727 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 25 de abril de 2024 – 74 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 71
ATOS DO PRESIDENTE 73

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 3 de abril de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 84/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2553/2018
PROTOCOLO: 1890576
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS – CONTROLADOR-GERAL NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE ANEXO 11 E APURAÇÃO DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR MEIO DOS DECRETOS – JUSTIFICATIVA DO JURISDICIONADO – LANÇAMENTOS CONTÁBEIS COM USO DE DESIGNAÇÕES GENÉRICAS NÃO ESCLARECIDOS POR MEIO DE NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS APRESENTADOS NO RGF ANEXO 2 E O ANEXO 16 – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REGISTROS CONTÁBEIS DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR DIVERGENTES DAQUELES DEMONSTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – PEQUENA DIFERENÇA – R$ 43,98 – IRRELEVÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de **contas anual de governo**, exercício financeiro de **2017**, do **Município de Terenos**, gestão do Sr. **Sebastião Donizete Barraco**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Terenos para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as irregularidades remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 86/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3464/2020
PROTOCOLO: 2030694
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO COM RESSALVAS – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO DO QUADRO DO SUPERAVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DISSONANTE DA DIFERENÇA ENTRE ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO – EXISTÊNCIA DE SALDO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM AGÊNCIA FINANCEIRA NÃO OFICIAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – POUCA EXPRESSIVIDADE DO VALOR EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO – INVESTIDURA DO CONTROLADOR INTERNO POR MEIO DE CARGO EM COMISSÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, por emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Água Clara**, gestão do Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, Prefeito Municipal a época, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e por **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Água Clara para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as falhas remanescentes mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de abril de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 92/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06905/2017
PROTOCOLO: 1805656
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO: 1. GUIILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; 2. DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010; 3. LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – NOTAS EXPLICATIVAS SEM A ASSINATURA DO CONTADOR – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2016**, do **Município de Fátima do Sul**, gestão do Senhor **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b,* 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e pela recomendação ao atual Prefeito Municipal de Fátima do Sul, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as eventuais correções dos registros contábeis, como é o caso da distorção mencionada nas razões prévias deste voto, deverão ser efetuadas no exercício corrente, respeitando o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores", bem como a evidenciação em "Notas Explicativas", não sendo admitida reabertura e/ou retificação de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas a este Tribunal, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 27 de março de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 78/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4478/2023
PROTOCOLO: 2239126
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
PROCURADOR: GORETH DE AGUIAR OAB/MS 13.297
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – CONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA A REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E DO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTROLE INTERNO – PROVIMENTO PRECÁRIO DO CARGO – PARECER-C – PAC00 – 7/2020 – NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR SERVIDOR EFEITO E APRIMORAMENTO DO PARECER – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2022**, do **Município de Naviraí**, gestão da Senhora **Rhaiza Rejane**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Neme de Matos - Prefeita Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, à Prefeita de Naviraí para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias para que a investidura do cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, em conformidade com as orientações expedidas por este Tribunal, e que o Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno seja elaborado nos moldes disponibilizado no Portal do Jurisdicionado, além de prevenir a ocorrência futura de impropriedades e distorções semelhantes às mencionadas nas razões prévias deste voto; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 768/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11819/2022
PROTOCOLO: 2193583
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADOS: 1. MARCOS ANTÔNIO PACCO; 2. WILSON RIBEIRO DIAS; 3. DOGMAR ÂNGELO PETEK.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – EXAME DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E DEMAIS FASES DO CICLO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – ACHADOS – PREÇOS DOS MEDICAMENTOS SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED) – PREÇOS DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS MUITO SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – DESORGANIZAÇÃO NO ARMAZENAMENTO DOS MEDICAMENTOS E DESCARTE DE VENCIDOS – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO.
1. É declarada a regularidade, com ressalvas, dos atos e procedimentos que integram o relatório de auditoria, de fiscalização dos processos de aquisição de medicamentos formalizados pelo Município e demais fases do ciclo de assistência farmacêutica, bem como formuladas a recomendação e a determinação pertinente.
2. Cabe afastar as impropriedades consubstanciadas na aquisição de medicamentos pelo município, com preços superiores aos estabelecidos pela CMED e por outros entes da administração, considerando a época dos fatos, da Pandemia de Covid-19, e a oscilação de valores durante o período pandêmico, conforme precedentes desta Corte, recomendando aos gestores que se atenham aos preços praticados atualmente, dada a declaração do fim da pandemia.
3. Verificada a necessidade de adequação do espaço destinado ao estoque dos medicamentos, assim como da forma de descarte dos medicamentos vencidos, cujas falhas foram parcialmente sanadas, cabe a recomendação ao gestor para que dê continuidade à adoção das medidas necessárias a fim de saná-las.
4. A ausência da remessa de documentos a esta Corte de Contas, referentes a processos de dispensa de licitação, enseja a ressalva e a determinação ao gestor para que os encaminhe, ressaltando que eventuais sanções serão analisadas e aplicadas nos processos autuados separadamente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalvas** dos atos e procedimentos que integram o **Relatório de Auditoria n.º 99/2022-DFS**, após fiscalização realizada na **Prefeitura Municipal de Itaporã**, sob a gestão do Prefeito Municipal e os Secretários de Saúde do município, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão para que adote medidas no sentido de respeitar os valores

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

estabelecidos e praticados no mercado (itens 2.4 e 2.5), bem como o aprimoramento do espaço destinado ao estoque de medicamentos e a forma de descarte dos medicamentos vencidos (item 2.6); e pela **determinação** ao jurisdicionado ou aquele que o tiver sucedido, para que no prazo de 45 dias úteis encaminhe os documentos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 45/2021, Processo Administrativo n.º 182/2021 (Dispensa de Licitação) e Processo Administrativo n.º 218/2021 (Dispensa de Licitação), abordados no item 2.7 do presente relatório, que deverão ser autuados e analisados por esta Corte de Contas.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 775/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10405/2022
PROTOCOLO: 2188448
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
REQUERENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – VIA ELEITA INADEQUADA – INTEMPESTIVIDADE DO NECESSÁRIO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – FALTA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA A ADMISSÃO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.
1. O parecer prévio das contas de governo não possui natureza de decisão definitiva, razão pela qual não comporta a proposição do pedido de revisão, fato este que obsta o conhecimento, por evidente falta de pressuposto válido para a admissão.
2. Do parecer, cabe o pedido de reapreciação (art. 120 do Regimento Interno RITC/MS), no prazo de 45 dias, de matéria restrita a erro de cálculo.
3. Sendo certa a intempestividade da inicial com relação ao necessário pedido de reapreciação, somada à completa inadmissibilidade do pedido de revisão no caso, nega-se o conhecimento da pretensão, inclusive acerca da matéria preliminar alegada, em respeito aos princípios da coisa julgada e da imutabilidade das decisões.
4. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **negar conhecimento** ao pedido de revisão apresentado pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa,** Ex-Prefeito do Município de Jardim, nos termos do art. 160, III, do Regimento Interno (RITC/MS), mantendo-se, portanto, o posicionamento deste Tribunal quanto ao parecer prévio desfavorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo – Balanço Geral – do Município de Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2.013. Parecer - **PA00 – 76/2021**, proferido no **TC/2806/2014** (peça 90, fls. 2.372-2.383); pelo **arquivamento**, com fundamento no art. 4º, alínea "a", e art. 186, V, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018; e pela **intimação** ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 783/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5664/2023
PROTOCOLO: 2247626
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
JURISDICIONADOS: 1. REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI; 2. VALTER COSTA DE ALMEIDA.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – OBJETO – AVALIAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E VERIFICAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO QUANTO A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEB – ACHADOS – AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS DAS UNIDADES DE ENSINO – IMPROPRIEDADES NAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS PARA O ARMAZENAMENTO, PREPARO E FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

É declarada a regularidade, com ressalva, dos atos e procedimentos apontados no Relatório de Auditoria, tendo como objeto avaliar o fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino e verificar a folha de pagamento quanto à observância das regras de aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB, bem como formulada a recomendação à atual gestão para que adote as medidas cabíveis a fim de regularizar as inconsistências apuradas quanto à ausência de certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros das unidades de ensino e às impropriedades identificadas nas condições estruturais para o armazenamento, preparo e fornecimento da alimentação escolar.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** o Relatório de Auditoria n.º 58/2023 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, após fiscalização na **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**, abrangendo o exercício de 2023, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; e **recomendar** à atual gestão que adote as medidas cabíveis a fim de regularizar as inconsistências apuradas nos itens 1 e 2.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 792/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2094/2023
PROTOCOLO: 2231431
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – VERIFICAÇÃO DA ESTRUTURA E DOS PROCESSOS IMPLEMENTADOS DE GOVERNANÇA PÚBLICA NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E NAS CONTRATAÇÕES – ACHADOS – AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DE RECURSOS ENVOLVIDOS NO DETALHAMENTO DO PAC QUANTO AOS GASTOS DAS CONTRATAÇÕES NECESSÁRIAS – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PLANO EM RELAÇÃO A CURSOS – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE A FORMA DE ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS – FRAGILIDADE NA PREVISÃO DE ENTREGA DE RELATÓRIOS GERENCIAIS PERIÓDICOS DOS SUPERVISORES AOS CONTROLADORES INTERNOS E GESTORES – FRAGILIDADE NA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS CONTRATAÇÕES – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO.
Diante dos achados da auditoria de conformidade, tendo como objeto a verificação da estrutura e dos processos já implementados de governança pública, nos procedimentos licitatórios e nas contratações, cabe recomendar a adoção das medidas necessárias ao gestor ou a quem sucedê-lo no cargo, fixando prazo para que remeta ao Tribunal de Contas o Plano de Ação contendo o cronograma da adoção dessas, para posterior monitoramento acerca da efetividade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **recomendar** ao Sr. **Lucas Centenaro Foroni**, atual Prefeito Municipal de Rio Brilhante, ou a quem sucedê-la no cargo, que: **1.** Nos próximos exercícios, com o objetivo de praticar a governança nas contratações públicas, elabore PAC contendo as projeções dos valores estimados; **2.** Adote, como regra, o pregão eletrônico e se, excepcionalmente, tiver de se utilizar da forma presencial, que seja robustamente justificada e que a sessão pública seja gravada e arquivada nos autos, conforme disposto no art. 17 da Lei 14.133/2021; **3.** Realize adaptação dos processos do meio físico para o meio eletrônico, ou seja, que passem a ser processados desde seu início no formato digital, como vem sendo, inclusive, exigido pela Lei 14.133/2021; **4.** Adote medidas para realizar de forma sistemática e formal a previsão de entrega de relatórios gerenciais periódicos dos supervisores aos controladores internos e gestores do órgão, com relação às atividades desenvolvidas no setor de contratação pública; **5.** Regulamente a medição de desempenho nas contratações públicas; e **fixar o prazo** de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da data de intimação do responsável, ou a quem vier a sucedê-lo, para que remeta ao Tribunal de Contas **o Plano de Ação** contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas, para posterior **monitoramento** acerca da efetividade das medidas adotadas, principalmente quanto ao Plano de Contratações Anual, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

ACÓRDÃO - AC00 - 797/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2761/2022
PROTOCOLO: 2157936
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADOS: CAIO MECCA MARTINELLI – OAB/MS 19.533-A E JOSCEMIR JOSMAR MORESCO – OAB/MS 27.497.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - LEVANTAMENTO – OBJETO – INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICIPIO PARA IDENTIFICAR OBJETOS DE FISCALIZAÇÃO QUE PERMITAM ENCONTRAR ÁREAS COM ALTA MATERIALIDADE, VULNERABILIDADE, RELEVÂNCIA E RISCO – IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO OFERTADO – AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES) – PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) DOS GASTOS PARA A GESTÃO DA FUNDAÇÃO DE 2015 A 2017 SEM RELATOS NA MÍDIA DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EM 2018 – NÃO LOCALIZAÇÃO DE SITE DA FUNDAÇÃO – PROCESSOS JUDICIAIS DE COBRANÇA IMPUTADA A PREFEITURA MUNICIPAL – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL – CONTRATO DE REFORMA NÃO EXECUTADO INTEGRALMENTE – ATENDIMENTOS REALIZADOS POR APENAS QUATRO MESES – CUSTO DA EXISTÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE CERCA DE 5 MILHÕES DE REAIS AOS COFRES PÚBLICOS – DÍVIDAS DE IMPOSTOS, PROCESSOS JUDICIAIS TRABALHISTAS E CÍVEIS EM VALORES AINDA NÃO APURADOS – NOMEAÇÃO DE TÉCNICO CONTÁBIL PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO VISANDO SANAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS E SUBSIDIAR A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO – REMESSA AO MPE.
Considerando os apontamentos de graves constatações, no levantamento realizado de informações sobre a situação da Fundação Hospitalar de Mundo Novo (FHMN), que tornaram possível entender a sua situação atual, identificar os seus problemas para o seu efetivo encerramento e, ainda, identificar objetos de fiscalização que permitam encontrar áreas com alta materialidade, vulnerabilidade, relevância e risco, declara-se a regularidade com ressalva, ante o atingimento dos objetivos pretendidos com a fiscalização, cabendo recomendar a adoção das medidas necessárias ao gestor ou a quem sucedê-lo no cargo, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa, e determinar a realização de monitoramento da efetividade das medidas recomendadas, com a remessa do Relatório e demais documentos ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do inciso II do art. 59, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** do Levantamento, ante o atingimento dos objetivos pretendidos com a fiscalização; **recomendar**, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa, ao Sr. **Valdomiro Brischiliari** (Prefeito de Mundo Novo de 01/01/21 a 31/12/2024), ou a quem sucedê-lo no cargo, a implementação das seguintes medidas: **a)** elaborar um plano de ação com as ações necessárias e cronograma para execução de cada uma delas para o pagamento das dívidas remanescentes, solução das pendências administrativas e judiciais e o efetivo encerramento da Fundação Hospitalar de Mundo Novo – FHMN; **b)** realizar inventário patrimonial de todos os bens da FHMN que ainda não tiveram destinação, com descrição minuciosa de tipo, marca, ano de fabricação, valor atual e localização física; **c)** divulgar no Portal da Transparência o valor da dívida da Fundação, o seu inventário patrimonial e o plano de ação para o encerramento da FHMN, permitindo o controle social; **fixar o prazo** de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da intimação do responsável, para implementar as recomendações inscritas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”; pela **remessa** do Relatório de Auditoria RAUD-DFS-13/2022 e demais documentos dos autos ao **Ministério Público Estadual** para a tomada de providências cabíveis; e **monitorar**, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o efetivo cumprimento das medidas recomendadas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 799/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8536/2021/002
PROTOCOLO: 2271471
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE COXIM

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

RECORRENTE: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – TROCA DE GESTÃO – NÃO LOCALIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS PARA ASSINATURA DIGITAL – COMPROVAÇÃO – REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA ENCERRAMENTO E ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS – MULTA APLICADA EQUIVOCADAMENTE AO RECORRENTE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.
1. A assinatura digital do ordenador de despesas é requisito obrigatório para o encerramento e encaminhamento das contas de gestão.
2. A imposição equivocada da multa ao recorrente, pela intempestividade da remessa da prestação de contas de gestão, impõe o afastamento da sanção, que convertida em recomendação à atual gestão do Fundo Municipal para que observe com rigor a legislação que regulamenta o prazo de envio das contas anuais de gestão, Resolução TCE/MS n.º 88/2018.
3. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando a decisão colegiada Deliberação **AC00 - 133/2023**, para o fim de **excluir a multa** aplicada à **Sra. Veronildes Batista dos Santos**, "item I", convertendo-a em recomendação; por **recomendar** ao Fundo Municipal de Defesa Civil de Coxim-MS para que observe com rigor a legislação que regulamenta o prazo de envio das contas anuais de gestão, Resolução TCE/MS n.º 88/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 801/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4156/2022
PROTOCOLO: 2162977
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
JURISDICIONADO: ÁURIO LUIZ COSTA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO DISPONIBILIZADAS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – DISTORÇÕES DE VALORES – CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DOS INVESTIMENTOS E DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO RPPS – DISTORÇÃO NO REGISTRO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – DISTORÇÃO DE VALOR E CLASSIFICAÇÃO NOS LANÇAMENTOS EM CONTAS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO NOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 42, *caput* e IV, V e VIII e IX e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão da ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória, da falta de disponibilização das demonstrações contábeis em meios eletrônicos de acesso público, das distorções de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos e das disponibilidades de caixa do RPPS, da distorção no registro das provisões matemáticas previdenciárias, da distorção de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais, e das distorções de classificação nos registros orçamentários, as quais caracterizam infrações previstas no *caput* e nos incisos IV, V e VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 e ensejam a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí**, referente ao exercício de **2021**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Áurio Luiz Costa** (Diretor-Presidente do Instituto), em razão da ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória; demonstrações contábeis não disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público, distorções de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos e das disponibilidades de caixa do RPPS, distorção no registro das provisões matemáticas previdenciárias, distorção de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais, distorções de classificação nos registros orçamentários, que infringem comandos constitucionais/legais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

e caracterizam infrações previstas no caput e incisos IV, V e VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, caput e incisos IV, V e VIII e IX e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao Sr. **Áurio Luiz Costa** (Diretor-Presidente do Instituto), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 856/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7093/2020/001
PROTOCOLO: 2283775
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS
RECORRENTE: DIRCEU BETTONI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DO PRAZO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.
1. Mantém-se a multa aplicada pelo descumprimento do prazo da remessa da prestação de contas de gestão em razão da ausência de prova documental acerca da impossibilidade de atendê-lo.
2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Dirceu Bettoni,** ex-Prefeito Municipal de Paranhos, e **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos dispositivos do Acórdão **AC00 – 276/2023.**

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 860/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2433/2018/001
PROTOCOLO: 2129359
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SANDRA CAROLINE ECKSTEIN COTTICA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DO FUNDO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES SANADAS – PROVIMENTO.
1. A juntada de documentos e justificativas em sede recursal, que sanam as irregularidades apontadas nas contas de gestão, motiva a reforma do acórdão recorrido, para o fim de declará-las regulares e afastar a multa aplicada ao recorrente pelas infrações sanadas.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Sandra Caroline Eckstein Cottica,** Ex-Secretária do Fundo de Investimentos Socais do

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Município de Rio Brilhante, no exercício financeiro de 2017; dar **provimento** às razões lá formuladas para o fim de **reformar** os termos dispositivos do Acórdão – **AC00 – 1255/2020** (peça 60, fls. 263-268), prolatado nos autos TC/2433/2018, para declarar como **regular** a prestação de contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Brilhante**, relativa ao exercício financeiro de **2017,** e lá **afastar a multa** imposta de 50 (cinquenta) UFERMS; e **determinar** a intimação do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 24 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2790/2024

PROCESSO TC/MS: TC/102469/2011
PROTOCOLO: 1218511
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MS DIAGNOSTICA LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise da formalização do Primeiro Termo Aditivo e Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 120/2011 em fase de cumprimento do Acórdão AC02 - G.ICN - 642/2015 que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada, aos Srs. Wiliam Douglas de Souza Brito e Mário Alberto Kruger.

Conforme certificado à peça 56, a multa aplicada ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Quanto a multa aplicada ao Sr. Mário Alberto Kruger, verificou-se que foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022, segundo consta da certidão de peça 55.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 4639/2023 – peça 59) manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos era o pagamento da multa aplicada aos responsáveis, o qual ocorreu por adesão ao REFIS e REFIC, conforme Termo de Certidão CER – GCI - 6779/2023 (peça 57).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2434/2024

PROCESSO TC/MS: TC/728/2024
PROTOCOLO: 2300719
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 44-47, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/11382/2016.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
157412	ANALICE JERONIMO DA SILVA	09/08/1976	870.542.481-04	VIGIA - ASSENTAMENTO SANTA CLARA	02/01/2019	2	21/01/2019
157413	MARINALVA MARTINS FERREIRA	20/12/1975	773.630.351-72	MERENDEIRA	07/01/2019	3	22/01/2019
159457	OTACILIO RAMOS DO CARMO	01/10/1967	422.094.121-53	MOTORISTA	30/11/2018	7	01/02/2019
159635	FERNANDA TURIANI PERLIN	24/01/1985	007.355.251-88	MERENDEIRA	18/01/2019	20	04/02/2019
159636	WILLIAN JOAQUIM DOS SANTOS	07/08/1993	400.095.638-81	TECNICO EM PROTESE DENTARIA	03/01/2019	21	04/02/2019
159686	ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS	06/09/1984	006.475.411-14	PROFESSOR DE ENS FUND A.I REG URBANA	23/01/2019	25	18/02/2019
159687	CAROLINA PASCOAL DOS SANTOS	19/07/1990	038.960.591-30	PROFESSOR DE ENS FUND A.I ED. FIS. URBANA	23/01/2019	26	18/02/2019
164429	ELAINY FEITOZA PIMENTA DE CARVALHO	01/04/1994	411.415.958-42	AGENTE DE ENDEMIAS	19/02/2019	35	06/03/2019
164554	LUZINETE PEREIRA RIBEIRO	05/05/1971	543.699.321-49	PROFESSOR DE ENS FUND A.I REG ASS. S. CLARA	20/02/2019	41	18/03/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

164555	MARISIA APARECIDA BORTOLUZZI PERON	27/05/1955	721.614.692-15	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INF/CEI REG PRIM INF URB	07/03/2019	42	20/03/2019
169975	LEANDRO VITOLO MENEZES	20/02/1988	353.806.318-43	ADVOGADO	25/02/2019	45	23/04/2019
170861	VANILZA RAPOSO SANTANA SANTOS	10/05/1986	010.467.781-37	AUXILIAR DE SERV. GERAIS ASS. SANTA CLARA	19/03/2019	47	02/05/2019
170922	RENATA DO ESPIRITO SANTO	08/03/1984	008.735.711-93	PSICOLOGO(A)	20/03/2019	48	06/05/2019
170960	MARINA FERREIRA VIEIRA	04/08/1989	369.624.678-69	ASSISTENTE SOCIAL	12/03/2019	49	07/05/2019
171639	DOROTEIA COSTA ARAUJO	07/10/1979	981.315.241-91	AUXILIAR DE SERV. GERAIS NOVA PORTO XV	09/05/2019	53	20/05/2019
178450	TANIELLEN ALVES GONSIORKIEWICZ	09/04/1992	040.528.721-69	BIOMEDICO (A)	09/05/2019	54	10/06/2019
178451	ANDREIA VILMA BATISTA	05/08/1987	019.886.731-00	PSICOLOGO(A)	22/04/2019	56	10/06/2019
178452	ELAYNE CRISTINE NUNES RODRIGUES PADOVAN	31/05/1986	351.137.488-03	ODONTOLOGO(A) PSF	26/04/2019	58	25/06/2019
178453	ALEX APARECIDO RIBEIRO	04/08/1978	909.373.841-00	ELETRICISTA	08/05/2019	59	10/06/2019
179431	HILDA VIDAL DE SOUZA SILVA	30/05/1964	069.652.558-54	AUXILIAR DE SERV. GERAIS NOVA PORTO XV	09/05/2019	60	10/06/2019
179432	AMANDA AZZOLINI VOLNISTEM BORGHI	14/06/1992	395.077.05856	ASSISTENTE SOCIAL	13/05/2019	55	12/06/2019
181047	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS	03/02/1997	057.921.781-78	RECEPCIONISTA	09/05/2019	62	01/07/2019
181051	NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA SANTANA	28/12/1977	002.456.521-08	AUXILIAR DE SERV. GERAIS ASS. SANTA CLARA	21/06/2019	63	03/07/2019
181133	GISELA TATIANA SERRA	26/01/1979	269.144.888-60	FARMACEUTICO/BIOQUIMICO - NOVA PORTO XV	09/05/2019	64	03/07/2019
181240	MIRIAN LARA DE FREITAS	15/08/1983	001.854.131-37	ENFERMEIRO(A) - PSF/PACS	12/06/2019	66	09/07/2019
181287	VICTOR HUGO MOZINI PADOVAN	30/07/1986	328.296.658-05	EDUCADOR FISICO	23/05/2019	67	16/07/2019
181513	LUCILIA MELUCCI	03/02/1961	029.619.648-73	RECEPCIONISTA	01/07/2019	70	19/07/2019
187018	RENAN GUSTAVO DA SILVA ALVES	26/05/1993	038.264.821-82	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - SEDE	24/07/2019	74	05/08/2019
187019	JOSE EDUARDO SANTANA DE OLIVEIRA	17/01/1992	039.786.941-07	TOPOGRAFO	25/06/2019	73	05/08/2019
187020	MARIA LINDALVA MACEDO DOS SANTOS PAES	13/11/1983	342.378.428-86	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INF/CEI REG PRIM INF URB	15/07/2019	72	01/08/2019
187021	ANDERSON PEREIRA DA SILVA	08/04/1990	040.067.761-01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - SEDE	21/06/2019	79	12/08/2019
187022	ANA PAULA SEVERINO	02/02/1975	164.638.188-28	AUXILIAR DE ENFERMAGEM NOVA PORTO XV	15/07/2019	78	07/08/2019
188755	KARINA PEREIRA DE ARAUJO LIMA	16/03/1994	049.977.121-40	RECEPCIONISTA	29/07/2019	71	01/08/2019
191000	MARIA JOSE ROSA BALIEIRO	27/10/1970	109.745.218-25	AUXILIAR DE SERV. GERAIS NOVA PORTO XV	08/08/2019	84	02/09/2019
191119	ELAINY FEITOZA PIMENTA DE CARVALHO	01/04/1994	411.415.958-42	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - SEDE	09/09/2019	85	11/09/2019
194240	EVERTON RAMOS DE OLIVEIRA	28/08/1996	048.842.251-55	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - SEDE	03/10/2019	89	21/10/2019
195764	LEANDRO MARTINS LEMES	02/05/1983	005.122.281-75	MOTORISTA	07/10/2019	91	06/11/2019
195883	TAMIRES SILVA DE MORAES	24/09/1990	230.907.138-29	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO NOVA PORTO XV	14/10/2019	90	06/11/2019
195884	DIEGO KAIBER MORAES DO AMARAL	19/03/1998	050.591.691-62	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - SEDE	30/10/2019	94	11/11/2019

II. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2723/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8979/2020
PROTOCOLO: 2051051
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO: JAILZA RAMOS DOS SANTOS MARQUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Jailza Ramos dos Santos Marques, concedida através da Portaria de Benefício n.º 068/2020/PREVID.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 4749/2024 – peça 15) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3407/2024 (peça 16), acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro do ato de aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 174-175, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 25-26 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade que foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária – PORTARIA DE BENEFÍCIO n.º 068/2020/PREVID, concedida à servidora Jailza Ramos dos Santos Marques, inscrita no CPF n.º 836.665.679-91, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, ocupante do cargo de Professora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2738/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9153/2020
PROTOCOLO: 2051903
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Isabel Aparecida Lopes de Godoi, concedida através da Portaria de Benefício n.º 074/2020/PREVID.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 4750/2024 – peça 15), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3408/2024 – peça 16, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 202-203, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 52-54, quais sejam: data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares (Portaria TCE/MS nº 161/2024 – art. 7º).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Servidora	
Nome: **ISABEL APARECIDA LOPES DE GODOI**	
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação	
Data de Nascimento: 08/09/1967	CPF: 405.015.661-04
Matrícula: 6241-1	Cargo: Professora

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2831/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18704/2016/001
PROTOCOLO: 1858844
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON LUIZ DE DAVID
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.ODJ – 8027/20017, proferida nos autos TC/18704/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao recorrente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se (ANA – DFLCP – 8561/2022 – peça 8) pelo não provimento do recurso, tendo em vista o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS (peça 37 dos autos originários), sugerindo a homologação da desistência do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 70/2023 – peça 9) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC e a Equipe Técnica. Os documentos de fls. 451-453 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n.º 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho a Análise Técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2742/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8660/2022
PROTOCOLO: 2182165
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: DAVID NICOLINE DE ASSIS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Amambai, Tomada de Preço n.º 006/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais, com área unitária de 38,92 m², para atender a **1ª etapa** do projeto habitacional Sonho Meu/PHSM. O valor estimado foi de R$ 2.072.979,24 (dois milhões setenta e dois mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC -3466/2024 peça 42) pela extinção e, consequentemente, arquivamento dos autos em face da perda de objeto

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2771/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8696/2022
PROTOCOLO: 2182284
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DAVID NICOLINE DE ASSIS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Amambai, Tomada de Preço n.º 019/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais, com área unitária de 38,92 m², para atender a **2ª etapa** do projeto habitacional Sonho Meu/PHSM, conforme convênio estadual n.º 31.732/2022, processo n.º 57/006.829/2021, firmado entre a Agência de Habitação Popular. O valor estimado foi de R$ 2.072.979,24 (dois milhões setenta e dois mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 2464/2024 – peça 43) pela extinção e, consequentemente, arquivamento dos autos em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2809/2024

PROCESSO TC/MS: TC/02308/2013
PROTOCOLO: 1319289
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO: GETÚLIO FURTADO BARBOSA - MILTON ALVES PEREIRA - ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 05/2012, da formalização do Contrato Administrativo n.º 036/2012 e da execução financeira em fase de cumprimento da Decisão Singular – DSG – G.JD – 4386/2017 que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada, aos Srs. Milton Alves Pereira e Rogério Rodrigues Rosalin e 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, concedendo-lhes prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme certificado à peça 71, a multa aplicada ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin foi quitada em 29/06/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Com relação a multa imposta ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, esta foi quitada em 01/03/2023, em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022, conforme certificado à peça 73.

Consta ainda nos autos que o Sr. Milton Alves Pereira quitou a multa que lhe foi atribuída em 13/03/2024, segundo certidão de peça 74.

Remetidos os autos para manifestação, o Ministério Público de Contas opinou (PAR – 3ª PRC – 3655/2024 – peça 80) pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual manifestou-se pela extinção e arquivamento do processo.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada aos responsáveis, o que ocorreu conforme certificado através das peças 71(REFIS), 73 (REFIC) e 74.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022;

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2183/2024

PROCESSO TC/MS: TC/764/2024
PROTOCOLO: 2301170
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores abaixo identificados:

NOME	CARGO
SONIA MARIA ZACARIAS DE CAMARGO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
TANIA APARECIDA DOS SANTOS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
KÁTIA ROSANA ROBERTO DE FREITAS	ASSESSOR PEDAGOGICO
VALDETE LORENSETTI	ASSESSOR PEDAGOGICO
MARIA ROSALVA TOLEDO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
FERNANDA CAIRES MIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
RODRIGO DE CASSIO SILVA HAHN	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
ITIENE GONÇALVES DE MOURA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
LUIZ MARCOS DAMAZIO	ASSESSOR PEDAGOGICO
FERNANDA MORAES GOMES	MERENDEIRA
ROSIMIR FRANCISCA SILVANO DA SILVA	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
ERIKA SARAIVA BATISTA	MERENDEIRA
ALINE DOS SANTOS SILVA	MERENDEIRA
ANA CLAUDIA DO CARMO SIQUEIRA LOPES	MERENDEIRA
SONIA APARECIDA DE JESUS	MERENDEIRA
RISOLEIDE LUZIA DA SILVA MORETTO	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
SUZANA MARQUES DE OLIVEIRA ORTEGA	ASSESSOR PEDAGOGICO
RONILDA DA SILVA COELHO	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
SELMA FRANCISCO RIBEIRO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
KEILA ONOSE DA CUNHA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
RENATA APARECIDA ORTIZ MACHADO RAMOS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
MARIA ANA APARECIDA ROMERO DUARTE	MERENDEIRA
TACIANA ADRIANE FREDRICH	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
EDENIR DIAS DE OLIVEIRA NARCISO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
EWERTON RODRIGUES DA SILVA	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
ILMA CENTURION LEITE DE OLIVEIRA	MERENDEIRA

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP – 1216/2024 (peça 29) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2449/2024 (peça 30), manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação dos servidores observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

NOME	CPF	CARGO
SONIA MARIA ZACARIAS DE CAMARGO	130.841.588-51	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
TANIA APARECIDA DOS SANTOS	831.850.549-20	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
KÁTIA ROSANA ROBERTO DE FREITAS	489.503.271-04	ASSESSOR PEDAGOGICO
VALDETE LORENSETTI	966.759.001-10	ASSESSOR PEDAGOGICO
MARIA ROSALVA TOLEDO	019.200.311-97	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
FERNANDA CAIRES MIRA	035.676.861-94	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
RODRIGO DE CASSIO SILVA HAHN	000.366.131-85	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
ITIENE GONÇALVES DE MOURA	880.894.101-97	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
LUIZ MARCOS DAMAZIO	102.808.818-35	ASSESSOR PEDAGOGICO
FERNANDA MORAES GOMES	027.421.921-23	MERENDEIRA
ROSIMIR FRANCISCA SILVANO DA SILVA	025.973.401-20	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
ERIKA SARAIVA BATISTA	039.829.241-89	MERENDEIRA
ALINE DOS SANTOS SILVA	050.106.541-56	MERENDEIRA
ANA CLAUDIA DO CARMO SIQUEIRA LOPES	009.615.351-21	MERENDEIRA
SONIA APARECIDA DE JESUS	600.363.201-10	MERENDEIRA
RISOLEIDE LUZIA DA SILVA MORETTO	091.192.088-98	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
SUZANA MARQUES DE OLIVEIRA ORTEGA	596.302.481-15	ASSESSOR PEDAGOGICO
RONILDA DA SILVA COELHO	798.720.421-87	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
SELMA FRANCISCO RIBEIRO	996.328.371-34	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
KEILA ONOSE DA CUNHA	830.192.271-00	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
RENATA APARECIDA ORTIZ MACHADO RAMOS	446.915.801-15	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
MARIA ANA APARECIDA ROMERO DUARTE	558.275.191-20	MERENDEIRA
TACIANA ADRIANE FREDRICH	002.983.410-42	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
EDENIR DIAS DE OLIVEIRA NARCISO	652.616.661-04	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
EWERTON RODRIGUES DA SILVA	041.493.281-10	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
ILMA CENTURION LEITE DE OLIVEIRA	943.101.221-91	MERENDEIRA

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2363/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10730/2020
PROTOCOLO: 2073963
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim ao servidor José Lopes de Oliveira, titular efetivo do cargo de Operador de Maquinas Pesadas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3455/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2902/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, c/c art. 56 e 57 da Lei Complementar Municipal n.º 87/2008, nos termos da Portaria n.º 27/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 1º/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Lopes de Oliveira, inscrito no CPF sob o n.º 285.112.041-72, titular efetivo do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, conforme Portaria n.º 27/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 1º/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2376/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10731/2020
PROTOCOLO: 2073964
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO: RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à servidora Marilza Rocha Escobar, titular efetivo do cargo de Servente.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3882/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2903/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, c/c art. 56 e 57 da Lei Complementar Municipal n.º 87/2008, nos termos da Portaria n.º 28/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 1º/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marilza Rocha Escobar, inscrita no CPF sob o n.º 554.272.941-04, titular efetivo do cargo de Servente, conforme Portaria n.º 28/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 1º/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2364/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11320/2021
PROTOCOLO: 2131147
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à servidora Maria Lenir Scheer, titular efetivo do cargo de Assistente Atividades Educacionais I – Agente de Apoio Educacional I.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 5190/2024 (peça 17) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3149/2024 (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, letra "a" da CF/88 e art. 45 da Lei Municipal n.º 917/2013, conforme Portaria n.º 25/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 2.606 em 02/09/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Lenir Scheer, inscrita no CPF sob o n.º 262.384.030-04, titular efetivo do cargo de Assistente Atividades Educacionais I – Agente de Apoio Educacional I, conforme Portaria n.º 25/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 2.606 em 02/09/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2361/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1141/2021
PROTOCOLO: 2089066
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à servidora Jurema Dias da Silva, titular efetivo do cargo de Técnico de Atividades Organizacionais I.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4103/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2907/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o art. 60 da Lei Municipal n.º 917/2013, conforme Portaria n.º 1/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n.º 2.453, em 19/01/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Jurema Dias da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 697.720.459-15, titular efetivo do cargo de Técnico de Atividades Organizacionais I, conforme Portaria n.º 1/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n.º 2.453, em 19/01/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2405/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12737/2020
PROTOCOLO: 2082312
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à servidora Francisca Maria de Lima, titular efetivo do cargo de Servente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3889/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2933/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 56 e 57 da Lei Complementar Municipal n.º 087/2008, conforme Portaria n.º 33/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 10 de dezembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Francisca Maria de Lima, inscrita no CPF sob o n.º 445.617.251-72, titular efetivo do cargo de Servente, conforme Portaria n.º 33/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 10 de dezembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2413/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12738/2020
PROTOCOLO: 2082313
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à servidora Elizabeth de Oliveira Helpis, titular efetivo do cargo de Servente.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3890/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2934/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 56 e 57 da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Complementar Municipal n.º 87/2008, conforme Portaria n.º 35/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 10 de dezembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Elizabeth de Oliveira Helpis, inscrita no CPF sob o n.º 445.271.871-04, titular efetivo do cargo de Servente, conforme Portaria n.º 35/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 10 de dezembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2449/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12740/2020
PROTOCOLO: 2082315
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à servidora Leonilda Carvalho de Souza Maia, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3894/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2935/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, combinado com o artigo 56 e 57 da Lei Complementar Municipal n.º 87/2008, conforme Portaria n.º 37/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 10 de dezembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Leonilda Carvalho de Souza Maia, inscrita no CPF sob o n.º 421.768.161-53, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo, conforme Portaria n.º 37/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 10 de dezembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2396/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12745/2020
PROTOCOLO: 2082324
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Thais Hiroshina Fernandes Sobrinho, ocupante do cargo de Médico.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3857/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2937/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1°, III, "a", §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, e os arts. 32, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.425/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.107, em 03/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Thais Hiroshina Fernandes Sobrinho, inscrita no CPF sob o n.º 060.994.402-91, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n.º 2.425/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.107, em 03/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2358/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12922/2021
PROTOCOLO: 2138078
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à servidora Roseli Scheidt, titular efetivo do cargo de Inspetor de Escola.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4104/2024 (peça 16) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2938/2024 (peça 17), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o artigo 60 da Lei Municipal n.º 917/2013, conforme Portaria n.º 27/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n.º 2.632, em 08/10/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Roseli Scheidt, inscrita no CPF sob o n.º 489.257.211-04, titular efetivo do cargo de Inspetor de Escola, conforme Portaria n.º 27/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n.º 2.632, em 08/10/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2038/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15698/2022
PROTOCOLO: 2206628
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CESAR NAGLIS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 4/2022-SES, da Secretaria de Estado de Saúde, tendo como objeto a aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com o prosseguimento para controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2039/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15793/2022
PROTOCOLO: 2206934
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.86/2022, da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de fita/tira de urina automatizada com fornecimento de equipamento em regime de comodato.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com o prosseguimento para controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2041/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15817/2022
PROTOCOLO: 2206999
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 10/2022, da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de correlatos hospitalares XVI.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2042/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15822/2022
PROTOCOLO: 2207009
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 80/2022, da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de bolsas coletoras de secreção com equipamento cedido em regime de comodato.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2023/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15903/2022
PROTOCOLO: 2207281
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CREDENCIAMENTO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Credenciamento n. 16/2022, do Município de Costa Rica, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, tendo como objeto o credenciamento de estabelecimentos de saúde na área de análises clínicas para prestação de serviços laboratoriais, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com o prosseguimento para o controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2044/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16322/2022
PROTOCOLO: 2209163
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 14/2022, da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de bomba de infusão com equipamento em comodato.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2090/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16526/2022
PROTOCOLO: 2209806
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 133/2022, do Município de Costa Rica, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos pactuados, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização realizou análise dos autos, apontando achados e, em seguida, sugeriu o arquivamento do processo com seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (peças 18 e 19).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2328/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2110/2024
PROTOCOLO: 2315171
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 20/2024, do Município de Iguatemi/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de insumos e materiais médicos hospitalares.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame e sugeriu sua análise em controle posterior (peça 12).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em controle posterior (peça 15).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2389/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6614/2022
PROTOCOLO: 2174685
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 31/2022, da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para controle posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2391/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6732/2023
PROTOCOLO: 2254162
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DANILO JOSE PAGNUSSAT
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 2/2023, do Município de Laguna Carapã, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art.17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para controle posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2392/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6733/2022
PROTOCOLO: 2175296
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.37/2022, do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para controle posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1625/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8515/2023
PROTOCOLO: 2267622
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL. PERDA DO CARÁTER PREVENTIVO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº 21/2023, do Município de Antônio João, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais e produtos de consumo hospitalar.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio e apontou a intempestividade na remessa documental (peça 16).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com o devido prosseguimento para controle posterior (peça 19).

Eis o relatório. Passo à decisão.

Verifica-se dos autos que houve atraso no envio dos documentos referentes ao controle prévio, haja vista que o prazo se encerrou dia 22/07/2023, ou seja, três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em 19/07/2023.

No entanto, o envio a esta Corte aconteceu em 24/07/2023, dois dias após o prazo final.

No caso, considerando o atraso de apenas dois dias e em virtude que o processo de controle posterior já foi autuado o que permitirá a análise, entende-se que o caso demanda apenas recomendação. Assim, deixa-se de aplicar a multa pela remessa intempestiva, contudo, fica a recomendação para que o Gestor busque o respeito aos prazos regimentais.

A par disso, tem-se que o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, considerando a perda do caráter preventivo, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2030/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8748/2022
PROTOCOLO: 2182425
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 66/2022, do Município de Inocência, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de produtos de limpeza e lavanderia hospitalar, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com prosseguimento para controle posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2404/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12736/2020
PROTOCOLO: 2082311
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO: RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim à servidora Betia Gomes da Costa, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3887/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2932/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal, combinado com o artigo 56 e 57 da Lei Complementar Municipal n.º 087/2008, conforme Portaria n.º 36/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 10 de dezembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Betia Gomes da Costa, inscrita no CPF sob o n.º 501.582.791-15, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Portaria n.º 36/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 10 de dezembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2443/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1422/2024
PROTOCOLO: 2305986
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores abaixo identificados:

NOME	CARGO
WILLIAN DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO
FABIANO ALVES BILATI	MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR
HARIANE ALVES RIBEIRO	ATENDENTE INFANTIL
ELIETE DE SOUZA BONFIM	AUXILIAR DE MERENDA
LUCIANA ELLEN TAGLIAFERRO XAVIER	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANA PATRICIA SOUZA DE SA SILVA	AUXILIAR DE MERENDA
RODRIGO EUGENIO	AUXILIAR DE MECANICO
JOICE VILHAGRA VIEIRA	ATENDENTE INFANTIL
APARECIDO DA SILVA MENDES	GARI
ANDREIA BEZERRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE MERENDA
RITA MARIA CASTRO DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL
MARCOS TAMBORIM YAMASHITA	MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR
ROSANGELA MARIANA AVARO	AUXILIAR DE MERENDA
RENATO FELIPE DE OLIVEIRA	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
NILSON PEREIRA DA SILVA	MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR
ALESSANDRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVICOS DIVERSOS
PATRIA SEBASTIANA EUGENIO	AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVICOS DIVERSOS
ALBERTO GONCALVES	TRABALHADOR BRACAL
RAYANE TASSILA DA SILVA BORGES	ATENDENTE INFANTIL
ALMIR PACHE RIBEIRO	MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR
EDENIR MANOEL CAFARO	PROFESSOR DE LINGUA MATERNA TERENA
OENISOM GABRIEL ANDRE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
PATRICIA DOS SANTOS ROCHA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
RAFAELA CORREA DOS SANTOS	PROFESSOR DE GEOGRAFIA
JEFERSON AZEVEDO BALBILNO	TRABALHADOR BRACAL
BRUNA CABRAL DA SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVICOS DIVERSOS
FERNANDO CANDELARIO DA SILVA	PROFESSOR DE LINGUA MATERNA TERENA
JEMIMA REGINALDO VITORINO	PROFESSOR DE LINGUA PORTUGUESA
LORENA BERNARDO PEREIRA	AUXILIAR DE MERENDA
MARCOS DE ARAUJO SILVA	MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR
MARIDALVA FOFANO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

MISLENE GOMES DA SILVA	AUXILIAR DE MERENDA
TATIANE PATROCINIO DA SILVA	AUXILIAR DE CONSULTORIO ODONTOLOGICO
WAGNER DE MACENA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JUCELAINE VITORINO FRANCA	AUXILIAR DE MERENDA
LARAMI HANAKO SAKAMOTO YONEHARA	ENFERMEIRO
EDNO NETO DE OLIVEIRA	TRABALHADOR BRACAL
CLAUDEMIR DA SILVA	AUXILIAR DE MERENDA
EMERSON SOUZA REGINALDO	AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVICOS DIVERSOS
LEOLINO BRAGA DE SOUZA	TRABALHADOR BRACAL
VALERIA DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVICOS DIVERSOS
WESLEY FERMINO ALCANTARA	AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVICOS DIVERSOS
MARILDA DA COSTA	AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVICOS DIVERSOS
RENATO SOUZA DE LIMA	GARI
VALDIR LOPES ANTUNES	GARI
EDUARDA DE SOUZA SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ELTON SANTOS AMORIM	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
RENAN JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
EDUARDO AMORIM DOS SANTOS	GARI

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP – 2268/2024 (peça 51) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2739/2024 (peça 52), manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE-MS nº 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro da admissão, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

NOME	**CPF**	**CARGO**
WILLIAN DOS SANTOS	042.930.651-21	AGENTE ADMINISTRATIVO
FABIANO ALVES BILATI	018.650.181-12	MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR
HARIANE ALVES RIBEIRO	052.868.201-66	ATENDENTE INFANTIL
ELIETE DE SOUZA BONFIM	051.401.951-43	AUXILIAR DE MERENDA
LUCIANA ELLEN TAGLIAFERRO XAVIER	044.287.801-09	AGENTE ADMINISTRATIVO
ANA PATRICIA SOUZA DE SA SILVA	612.776.490-49	AUXILIAR DE MERENDA
RODRIGO EUGENIO	066.522.101-00	AUXILIAR DE MECANICO
JOICE VILHAGRA VIEIRA	050.779.941-02	ATENDENTE INFANTIL
APARECIDO DA SILVA MENDES	033.072.831-89	GARI
ANDREIA BEZERRA DOS SANTOS	038.903.141-04	AUXILIAR DE MERENDA
RITA MARIA CASTRO DE SOUZA	599.945.092-68	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL

MARCOS TAMBORIM YAMASHITA	692.540.101-97	MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR
ROSANGELA MARIANA AVARO	071.164.901-40	AUXILIAR DE MERENDA

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

RENATO FELIPE DE OLIVEIRA	045.940.031-25	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
NILSON PEREIRA DA SILVA	022.548.251-78	MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR
ALESSANDRA DOS SANTOS	986.832.091-72	AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVICOS DIVERSOS
PATRIA SEBASTIANA EUGENIO	034.366.051-23	AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVICOS DIVERSOS
ALBERTO GONCALVES	475.413.261-00	TRABALHADOR BRACAL
RAYANE TASSILA DA SILVA BORGES	054.284.351-00	ATENDENTE INFANTIL
ALMIR PACHE RIBEIRO	475.119.071-72	MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR
EDENIR MANOEL CAFARO	966.010.351-49	PROFESSOR DE LINGUA MATERNA TERENA
OENISOM GABRIEL ANDRE	040.553.761-11	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
PATRICIA DOS SANTOS ROCHA	042.594.701-75	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
RAFAELA CORREA DOS SANTOS	034.386.581-51	PROFESSOR DE GEOGRAFIA
JEFERSON AZEVEDO BALBILNO	051.368.851-06	TRABALHADOR BRACAL
BRUNA CABRAL DA SILVA	057.676.711-50	AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVICOS DIVERSOS
FERNANDO CANDELARIO DA SILVA	000.336.131-41	PROFESSOR DE LINGUA MATERNA TERENA
JEMIMA REGINALDO VITORINO	042.806.551-11	PROFESSOR DE LINGUA PORTUGUESA
LORENA BERNARDO PEREIRA	073.287.871-39	AUXILIAR DE MERENDA
MARCOS DE ARAUJO SILVA	731.244.431-87	MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR
MARIDALVA FOFANO	776.586.041-00	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
MISLENE GOMES DA SILVA	053.704.271-78	AUXILIAR DE MERENDA
TATIANE PATROCINIO DA SILVA	020.284.831-05	AUXILIAR DE CONSULTORIO ODONTOLOGICO
WAGNER DE MACENA	050.940.481-20	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
JUCELAINE VITORINO FRANCA	057.222.351-05	AUXILIAR DE MERENDA
LARAMI HANAKO SAKAMOTO YONEHARA	024.409.821-21	ENFERMEIRO
EDNO NETO DE OLIVEIRA	006.103.571-82	TRABALHADOR BRACAL
CLAUDEMIR DA SILVA	052.233.441-54	AUXILIAR DE MERENDA
EMERSON SOUZA REGINALDO	060.155.291-13	AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVICOS DIVERSOS
LEOLINO BRAGA DE SOUZA	047.362.951-80	TRABALHADOR BRACAL
VALERIA DOS SANTOS SILVA	013.886.711-90	AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVICOS DIVERSOS
WESLEY FERMINO ALCANTARA	063.736.891-66	AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVICOS DIVERSOS
MARILDA DA COSTA	042.681.081-30	AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVICOS DIVERSOS
RENATO SOUZA DE LIMA	024.648.951-05	GARI
VALDIR LOPES ANTUNES	010.239.911-52	GARI
EDUARDA DE SOUZA SANTOS	068.021.151-90	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
ELTON SANTOS AMORIM	048.006.741-40	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
RENAN JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	058.487.031-08	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
EDUARDO AMORIM DOS SANTOS	029.164.331-04	GARI

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2397/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11756/2020
PROTOCOLO: 2078098
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO: RAIMUNDO NONATO COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim ao servidor Ronaldo Serrou da Silva, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3885/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2923/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, c/c art. 56 e 57 da Lei Complementar Municipal n.º 87/2008, conforme Portaria n.º 30/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 11/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Ronaldo Serrou da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 181.594.601-63, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Portaria n.º 30/2020, publicada no Jornal Diário do Estado MS, de 11/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3009/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11013/2021
PROTOCOLO: 2129594
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ALTAIR COSTA LOPES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Altair Costa Lopes, matrícula n. 833, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGO-PREV.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 5275/2024 (peça 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-3904/2024 (peça 20), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 21/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2923, edição do dia 1º de setembro de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 66 da Lei Municipal n. 1.162/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Altair Costa Lopes, matrícula n. 833, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3007/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9658/2021
PROTOCOLO: 2123563
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-908/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-908/2018, proferido no Processo TC/3907/2014, que o apenou com multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão de irregularidade na prestação de contas.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22308/2021 (peça 8).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-908/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3962/2024 (peça 21) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-908/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 62 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2989/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11021/2021
PROTOCOLO: 2129637
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
INTERESSADO: IZAIAS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Edmara Dionizio Andreacci (CPF 559.115.601-00), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ivinhema.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4911/2024** (pç. 16, fls. 104-106), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 3906/2024** (pç. 17, fl. 107), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária à** servidora foi realizado de acordo com o art.40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n.103, de 12 de dezembro de 2019) e art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006, conforme Portaria n. 13/2021 publicada no Diário Oficial de Ivinhema-MS n. 2.836, de 10 de agosto de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Edmara Dionizio Andreacci (CPF 559.115.601-00), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2720/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11120/2021
PROTOCOLO: 2130271
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV EM SUBSTITUIÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade**, ao servidor Guilherme Webster, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na AGEPEN – Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4111/2024 (pç. 18, fls. 118-119), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 4ª PRC n. 3740/2024 (pç. 19, fl. 120), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, e §2, inciso I, e §3, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2, inciso I, §3, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0865/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.632 em 14/09/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Guilherme Webster (CPF - 999.855.518-34), que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, na AGEPEN – Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2976/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11553/2020
PROTOCOLO: 2077207
ENTE/ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
INTERESSADO: MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Iracy Vieira Otone (CPF 390.270.661-91), que ocupou o cargo de Serviços Gerais Feminino, lotada na Prefeitura Municipal de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3467/2024** (pç. 19, fls. 230-231), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 3916/2024** (pç. 20, fl. 232), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art.40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (redação dada pela EC n.47, de 5 de julho de 2005) c/c com o disposto na Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações Introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 020/2005 - RPPS, conforme Processo nº 007/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba-Previm, conforme Portaria n. 676/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.705 em 15/10/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Iracy Vieira Otone (CPF 390.270.661-91), que ocupou o cargo de Serviços Gerais Feminino, lotada na Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2973/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11608/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

PROTOCOLO: 2077536
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
INTERESSADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Rakel das Graças Garcia de Freitas, que ocupou o cargo de Professora, na Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 3478/2024 (pç. 20, fls. 240-241), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 3909/2024 (pç. 21, fl. 242), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n° 020/2005 - RPPS, conforme Processo n° 012/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - Previm, conforme Portaria n. 675/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.705 em 15/10/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Rakel das Graças Garcia de Freitas (CPF - 448.045.201-04), que ocupou o cargo de Professora, na Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2991/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11721/2020
PROTOCOLO: 2077931
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
INTERESSADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Luzia Cristina Santana da Costa, que ocupou o cargo de Professora, na Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 3493/2024 (pç. 19, fls. 302-303), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 3912/2024 (pç. 20, fl. 304), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizado de acordo com o disposto na Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o disposto na Lei Complementar n. 011, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 - RPPS, conforme Processo n. 013/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de ParanaíbaPrevim, conforme Portaria n. 678/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.705 em 15/10/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Luzia Cristina Santana da Costa (CPF - 562.324.621-49), matrícula 990, que ocupou o cargo de Professora, na Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2803/2024

PROCESSO TC/MS: TC/33/2021
PROTOCOLO: 2083672
ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
INTERESSADO: JAIRO CAMPOS SILVA (DIRETOR PRESIDENTE 1/1/13 A 31/12/20)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor José Batista da Silva – CPF: 357.445.291-87 que ocupou o cargo de Operador de Máquinas no município de Inocência.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 3754/2024** (pç. 16, fls. 105-107), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 3087/2024** (pç. 17, fl. 108), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005), combinado com o art, 50 da Lei Municipal nº 628/2007, de 08 de março de 2007, conforme Portaria INOPREV nº 09/2020, publicada no Diário DIOIN n. 1.382, em 23.12.2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor José Batista da Silva – CPF: 357.445.291-87 que ocupou o cargo de Operador de Máquinas no município de Inocência, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea “b” do artigo 34, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2804/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3350/2020
PROTOCOLO: 2030356
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADA: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
TIPO DE PROCESSA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Lice Domann – CPF n. 524.369.509-20, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços Organizacionais II, lotada na Secretaria Municipal de Finanças no Município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3861/2024** (pç. 19, fls.151-152), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3088/2024** (pç. 20, fl. 153), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40°, §1º, III, "a" da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005) e art. 60 da Lei Municipal n° 917/2013, com proventos integrais, conforme Portaria n. 221/2020, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.245 em 09/03/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à Lice Domann – CPF n. 524.369.509-20, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços Organizacionais II, lotada na Secretaria Municipal de Finanças no Município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2995/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3689/2020
PROTOCOLO: 2031093
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER (DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA)
INTERESSADO (A): TERESINHA ZENAIDE ROCKENBACH
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora Teresinha Zenaide Rockenbach, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Profissional de Educação - Professor de Educação Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5201/2024 (pç. 20, fls. 166-167), pelo **registro** da aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3239/2024 (pç. 21, fl. 168), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição a servidora acima identificada encontra amparo no artigo no Art. 40, §1º, III, letra "a" da CF/88 e Art. 45 da Lei Municipal n. 917/2013, com proventos conforme média aritmética, conforme Portaria n. 222/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.247 em 11/03/2020, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 12-17), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora Teresinha Zenaide Rockenbach, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Profissional de Educação - Professora de Educação Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea “b”, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2993/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4084/2020
PROTOCOLO: 2032380
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER (DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA)
INTERESSADO (A): LEONICE TERESINHA KAPPES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora Leonice Teresinha Kappes, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Assistente de Serviços de Saúde II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4860/2024 (pç. 19, fls. 150-151), pelo **registro** da aposentadoria voluntária a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3238/2024 (pç. 20, fl. 152), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por idade e tempo de contribuição a servidora acima identificada encontra amparo no artigo 6º da Emenda Constitucional no. 041/2003, combinado com o Art. 59º e respectivos incisos da Lei Complementar Municipal 917/2013, conforme Portaria n. 225/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.252 em 18/03/2020, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 7, fls. 8-11), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora Leonice Teresinha Kappes, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Assistente de Serviços de Saúde II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2806/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4928/2020
PROTOCOLO: 2036302
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER (DIRETORA PRESIDENTE 30/6/14 A 18/1/21)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Jânia Alves de Araújo – CPF: 280.397.009-06 que ocupou o cargo de Profissional de Serviço de Saúde - Psicóloga no município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5207/2024** (pç. 20, fls. 161-162), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 3279/2024** (pç. 21, fl. 163), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003), e art. 45 da Lei Municipal n° 917/2013, com proventos conforme média aritmética, conforme Portaria n. 227/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.268 em 08/04/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Jânia Alves de Araújo – CPF:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

280.397.009-06 que ocupou o cargo de Profissional de Serviço de Saúde - Psicóloga no município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do artigo 34, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2826/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6349/2020
PROTOCOLO: 2041536
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER (DIRETORA PRESIDENTE 30/6/14 A 18/1/21)
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Delfina Machado de Faria Costa – CPF: 555.070.931-72, que ocupou o cargo de Auxiliar De Serviços Operacionais I, no município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4868/2024** (pç. 21, fls. 199-200), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 3282/2024** (pç. 22, fl. 201), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, alínea "a", da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005), e art. 60 da Lei Complementar Municipal 917/2013, conforme Portaria n. 228/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.288 em 12/05/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Delfina Machado de Faria Costa – CPF: 555.070.931-72, que ocupou o cargo de Auxiliar De Serviços Operacionais I, no município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no inciso I, alínea "b" do artigo 34, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2955/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6789/2020
PROTOCOLO: 2042773

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Regina França Cunha Alves (CPF 950.310.571-49), que ocupou o cargo de Professora, na Prefeitura Municipal de Costa Rica.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3638/2024** (pç. 15, fls.196-197), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3437/2024** (pç. 16, fl. 198), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003, vigente à época), e no art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Regina França Cunha Alves (CPF 950.310.571-49), que ocupou o cargo de Professora, na Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2954/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6791/2020
PROTOCOLO: 2042778
ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Manoelina Aparecida de Amorim Viana (CPF 421.006.741-53), que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, na Câmara Municipal de Costa Rica.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3642/2024** (pç. 16, fls.193-194), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3438/2024** (pç. 17, fl. 195), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003, vigente à época), e no art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Manoelina Aparecida de Amorim Viana (CPF 421.006.741-53), que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, na Câmara Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2756/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8196/2021
PROTOCOLO: 2118113
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Nilda Aparecida Polizer Moreira – CPF n. 366.906.601-25, que ocupou o cargo de Professor – Órgão de Origem na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4521/2024** (pç. 18, fls.156-157), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3382/2024** (pç. 19, fl. 158), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Nilda Aparecida Polizer Moreira – CPF n. 366.906.601-25, que ocupou o cargo de Professor – Órgão de Origem na Secretaria de Estado de Educação, está previsto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º e § 2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 625, de 9 de julho de 2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.568, de 12 de junho de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Nilda Aparecida Polizer Moreira – CPF n. 366.906.601-25, que ocupou o cargo de Professor – Órgão de Origem na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2765/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8250/2021
PROTOCOLO: 2118276
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Carmen Beatriz – CPF n. 502-684.499-53, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Órgão de Origem na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4471/2024** (pç. 17, fls.117-119), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3395/2024** (pç. 18, fl. 120), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Carmen Beatriz – CPF n. 502-684.499-53, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Órgão de Origem na Secretaria de Estado de Educação, está previsto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, II, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 623/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 12 de julho de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Carmen Beatriz – CPF n. 502-684.499-53, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Órgão de Origem na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2963/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8254/2021
PROTOCOLO: 2118280
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Lorena Bergoli Kirst (CPF 074.363.718-60), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4470/2024** (pç. 18, fls. 138-139), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3425/2024** (pç. 19, fl. 140), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º e §2º, inciso 1 e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Lorena Bergoli Kirst (CPF 074.363.718-60), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2711/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9453/2020
PROTOCOLO: 2053452
ENTE/ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER (DIRETORA PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Rozineide Barreto Dantas, que ocupou o cargo de Profissional de Educação- Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4869/2024** (pç. 19, fls. 153-154), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 3290/2024** (pç. 20, fl. 155), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária à** servidora foi realizado de acordo com o art.40, §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n.41, de 19 de dezembro de 2003) e artigo 59, I, II, III e IV e §1º, da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 235/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.347, em 06/08/2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Rozineide Barreto Dantas** (CPF 437.548.641-49), que ocupou o cargo de Profissional de Educação - Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2712/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12923/2020
PROTOCOLO: 2083300
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS
INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Nivea de Oliveira Higashizima, que ocupou o cargo de Farmacêutica Plantonista, lotada na Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 3414/2024** (pç. 17, fls. 188-189), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 3544/2024** (pç. 18, fl. 190), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora foi realizado de acordo com o artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 43 e 49 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria n. 281, de 30 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.737, em 01.12.2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Nivea de Oliveira Higashizima (CPF 084.622.908-05), que ocupou o cargo de Farmacêutica Plantonista, lotada na Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2713/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12924/2020
PROTOCOLO: 2083301
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS
INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Simone Aparecida de Oliveira, que ocupou o cargo de Técnica de Enfermagem Plantonista, lotada na Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 3442/2024** (pç. 17, fls. 190-191), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 3547/2024** (pç. 18, fl. 192), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora foi realizado de acordo com o artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 43 e 49 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria n. 271, de 30 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.737, em 01.12.2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Simone Aparecida de Oliveira (CPF 130.859.478-09), que ocupou o cargo de Técnica de Enfermagem Plantonista, lotada na Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2810/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12925/2020
PROTOCOLO: 2083302
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, ao servidor Wanderley Rodrigues dos Santos, que ocupou o cargo de Pedreiro, lotado na Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 3448/2024 (pç. 16, fls. 176-177), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 3549/2024 (pç. 17, fl. 178), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012), combinados com os artigos 43, 49, §1, inciso XIII, 141, parágrafo único, e 142, §1º, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria n. 280, de 30 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.737, em 01.12.2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Wanderley Rodrigues dos Santos (CPF – 321.380.401-00), que ocupou o cargo de Pedreiro, lotado na Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2816/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12926/2020
PROTOCOLO: 2083303
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETO PRESIDENTE TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, ao servidor Moacir Freitas de Souza, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 3459/2024 (pç. 16, fls. 186-187), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 3550/2024 (pç. 17, fl. 188), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012), combinados com os artigos 43, 49, 141, parágrafo único, e 142, §1º, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria n. 272, de 30 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.737, em 01.12.2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, ao servidor Moacir Freitas de Souza (CPF - 368.364.191-68), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2841/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12947/2020
PROTOCOLO: 2083353
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Silvia Lorena Ceolin – CPF: 337.767.681-34, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 3470/2024** (pç. 17, fls. 106-107) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3568/2024** (pç. 18, fl. 108), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 5 de julho de 2005) c/c os artigos 43 e 49 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria n. 279, de 30 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.737, em 01.12.2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Silvia Lorena Ceolin – CPF: 337.767.681-34, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Três Lagoas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2768/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2471/2020
PROTOCOLO: 2027225
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADA: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, à servidora Sueli Raul – CPF n. 321.344.951-20, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços de Saúde, no Município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), concluiu na **Análise n. 3216/2024** (pç. 20, fls.180-181), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3187/2024** (pç. 21, fl. 182), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora está no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 39, §1º, da Lei Municipal n. 917, de 25 de março de 2013, conforme **Portaria n. 213/2020**, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.221, em 03.02.2020, alterada pela **Portaria de Retificação n. 011/2020**, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.234, em 19.02.2020.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, à servidora Sueli Raul – CPF n. 321.344.951-20, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3003/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2928/2020
PROTOCOLO: 2029014
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER (DIRETORA-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, ao servidor Sivory Fernando Scorsatto (CPF 375.834.170-15), que ocupou o cargo de Gestor de Atividades Organizacionais - Engenheiro Civil, na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3312/2024** (pç. 16, fls. 138-139), pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3189/2024** (pç. 17, fl. 140), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e Emenda Constitucional n. 70/2012), e no artigo 39, §1º, da Lei Municipal n. 917/ 2013, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Sivory Fernando Scorsatto (CPF 375.834.170-15), que ocupou o cargo de Gestor de Atividades Organizacionais - Engenheiro Civil, na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2938/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3467/2020
PROTOCOLO: 2030697
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER (DIRETORA PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Francisca Rodrigues da Silva (CPF 002.365.061-37), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, lotada na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 3322/2024** (pç. 16, fls. 131-132), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 3169/2024** (pç. 17, fl. 133), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora foi realizado de acordo com o artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela EC n. 41/2003), c/c o artigo 39,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

§1º, da Lei Municipal n. 917, de 25 de março de 2013, conforme Portaria n. 220/2020, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.245, em 09.03.2020

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Francisca Rodrigues da Silva (CPF 002.365.061-37), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, lotada na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2837/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3482/2020
PROTOCOLO: 2030714
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADA: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER (DIRETOR PRESIDENTE DO IPMCS)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, a servidora Eunice Fernandes do Prado Mata, matrícula 211-1, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, lotada na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 3280/2024 (pç. 16, fls. 128-129), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 3174/2024 (pç. 17, fl. 130), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, combinado com o artigo 39, §1º, da Lei Municipal n. 917, de 25 de março de 2013, conforme Portaria n. 215/2020, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.236, em 21.02.2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, a servidora Eunice Fernandes do Prado Mata (CPF: 662.583.241-34), que ocupou o cargo de Profissional de Educação, lotada na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2840/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3487/2020
PROTOCOLO: 2030719
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADA: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER (DIRETORA PRESIDENTE DO IPMCS)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, a servidora Eunice Fernandes do Prado Mata, matrícula 211-4, que ocupou o cargo de Profissional de Educação, lotada na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 3277/2024 (pç. 17, fls. 139-140), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 3176/2024 (pç. 18, fl. 141), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 39, §1º, da Lei Municipal n. 917, de 25 de março de 2013, conforme Portaria n. 216/2020, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.236, em 21.02.2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez**, a servidora Eunice Fernandes do Prado Mata (CPF: 662.583.241-34), que ocupou o cargo de Profissional de Educação, lotada na Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2842/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8591/2020
PROTOCOLO: 2049565
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER (DIRETORA-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Ivone Rodrigues da Costa Alves – CPF: 061.091.068-01, que ocupou o cargo de Profissional de Educação - Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Chapadão do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 3275/2024** (pç. 17, fls. 143-144) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3179/2024** (pç. 18, fl. 145), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003) c/c com o art. 39, §1º, da Lei Municipal n. 917, de 25 de março de 2013, conforme Portaria n. 234/2020, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.344, em 03.08.2020.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Ivone Rodrigues da Costa Alves – CPF: 061.091.068-01, que ocupou o cargo de Profissional de Educação - Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Chapadão do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2988/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1162/2024
PROTOCOLO: 2304503
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO (S): 1. EDUARDO CORREA RIEDEL - 2. EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
1. GOVERNADOR DO ESTADO - 2. SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	CPF	CARGO	PUBLIC. DO ATO	DATA DA POSSE	LOCAL.
Ana Claudia Maia de Mesquita Bispo	026.760.141-70	Assistente de Atividades Educacionais	2/8/2021	1/9/2021	São Gabriel do Oeste
Suelen Soares de Carvalho	020.720.491-80	Assistente de Atividades Educacionais	2/8/2021	1/9/2021	São Gabriel do Oeste
Gedalva dos Santos	904.666.831-20	Assistente de Atividades Educacionais	3/8/2021	16/9/2021	Santa Rita do Pardo
Daniel da Silva Pereira	044.636.161-58	Assistente de Atividades Educacionais	1/6/2023	5/7/2023	Rio Verde de Mato Grosso

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3474/2024** (pç. 16, fls. 243-246), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2720/2024** (pç. 17, fls. 247-248), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso - Covid 19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Ana Claudia Maia de Mesquita Bispo (CPF: 026.760.141-70), Suelen Soares de Carvalho (CPF: 020.720.491-80), Gedalva dos Santos (CPF: 904.666.831-20) e Daniel da Silva Pereira (CPF: 044.636.161-58), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023, para o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2846/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2615/2024
PROTOCOLO: 2318078
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUACAÇÃO - 1/1/15 A 31/12/22)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3, fl. 235 do TC/397/2022), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	Class.
Patricia Damasceno Fernandes * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 189 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado.	029.381.001-08	07/12/2021	07/01/2022	Assistente de Atividades Educacionais (Campo Grande)	11*
Luciana Aparecida de Oliveira * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 189 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado.	099.729.306-37	22/12/2021	15/02/2022	Assistente de Atividades Educacionais (Campo Grande)	18*
Alexandro Duarte * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 190 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado.	020.493.931-30	31/05/2022	20/06/2022	Assistente de Atividades Educacionais (Campo Grande)	35*
Marina Gutierrez Bispo da Silva * TC/397/2022, peça nº 02, página nº 190 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado.	054.450.691-09	12/07/2022	02/09/2022	Assistente de Atividades Educacionais (Campo Grande)	37*

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5244/2024** (pç. 14, fls. 155-158), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3617/2024** (pç. 15, fls. 159-160), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Patricia Damasceno Fernandes – CPF: 029.381.001-08, Luciana Aparecida de Oliveira CPF: 099.729.306-37, Alexandro Duarte – CPF: 020.493.931-30 e Marina Gutierrez Bispo da Silva – CPF: 054.450.691-09 em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, para o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2770/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2696/2024
PROTOCOLO: 2318227
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA/CARGO: EDUARDO RIEDEL (GOVERNADOR) - HELIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Juliana Cristaldo Lera	046.694.551-50	Assistente de Atividades Educacionais/Campo Grande	38º *	**27/8/2019 A 27/8/2021
Wenderson Amaro de Souza	066.945.261-05	Assistente de Atividades Educacionais/Campo Grande	43º *	**27/8/2019 A 27/8/2021
Daniele de Oliveira	017.986.291-00	Assistente de Atividades Educacionais/Campo Grande	55º *	**27/8/2019 A 27/8/2021
Isabel Alves Torres	041.669.981-29	Assistente de Atividades Educacionais/Campo Grande	58º *	**27/8/2019 A 27/8/2021

***TC/397/2022, peça n. 2, fl. 43 – ampla Concorrência**
**** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5309/2024** (pç. 14, fls. 684-687), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3621/2024** (pç. 15, fls. 688-689), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissões dos servidores:** Juliana Cristaldo Lera – CPF n. 046.694.551-50, Wenderson Amaro de Souza – CPF n. 066.945.261-05, Daniele de Oliveira – CPF n. 017.986.291-00 e Isabel Alves Torres - CPF n. 041.669.981-29, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2805/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2727/2024
PROTOCOLO: 2318269
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA/CARGO: 1. EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR DE ESTADO) - 2. EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agentes de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Loedir Figueredo Leite	039.375.171-62	Agente de Atividades Educacionais/Caracol	2º *	**27/8/2019 A 27/8/2021
Franciele Souza da Silva	051.768.881-65	Agente de Atividades Educacionais/Distrito Esperança	3º *	**27/8/2019 A 27/8/2021
Rosangela de Jesus Silva Dantas	263.662.608-50	Agente de Atividades Educacionais/Bataguassu	4º *	**27/8/2019 A 27/8/2021
Rosinete Machado dos Santos De Assis	144.179.738-65	Agente de Atividades Educacionais/Inocência	5º *	**27/8/2019 A 27/8/2021

***TC/397/2022, peça n. 2, fl. 43 – ampla Concorrência**
**** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5329/2024** (pç. 13, fls. 1030-1033), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3623/2024** (pç. 14, fls. 1034-1035), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro dos atos de admissões dos servidores:** Loedir Figueredo Leite – CPF n. 039.375.171-62, Franciele Souza da Silva- CPF n. 051.768.881-65, Rosangela de Jesus Silva Dantas - CPF n. 263.662.608-50, Rosinete Machado dos Santos de Assis - CPF n 144.179.738-65, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agentes de Limpeza, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2718/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2728/2024
PROTOCOLO: 2318274
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA/CARGO: ÉDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO) - EDUARDO RIEDEL (GOVERNADOR)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	CPF	CARGO	CLASSIF.
Edvania Aparecida Francisco	775.819.891-00	Agente de Ativ. Educacionais	5º
Eloisa Maria da Silva	015.908.101-71	Agente de Ativ. Educacionais	8º
Laudemir Echeverria Martin	004.086.881-81	Agente de Ativ. Educacionais	10º
Alcir de Jesus Dutra Matos	017.339.801-48	Agente de Ativ. Educacionais	12º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA-DFAPP-5330/2024** (pç. 13, fls. 1030-1033), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-3625/2024** (pç. 14, fls. 1034-1035), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/8/2019 a 30/10/2023), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores: **Sra. Edvania Aparecida Francisco** (CPF 775.819.891-00), **Sra. Eloisa Maria da Silva** (CPF 015.908.101-71), **Sr. Laudemir Echeverria Martin** (CPF 004.086.881-81) e **Sr. Alcir de Jesus**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Dutra Matos (CPF 017.339.801-48), nomeados em caráter efetivos, aprovados no Concurso Público (Edital de aprovação n. 15/2019-SAD/SED/ADM – Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem os cargos de Agentes de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotados na Secretaria de Estado de Educação, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2849/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2729/2024
PROTOCOLO: 2318279
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2018-SAD/SED/ADM (pç. 01, fl. 2-12); Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235), acostados no TC/397/2022, vigência até 30/10/2023, após prorrogação do prazo de validade do concurso, nomeado em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de agente de atividade educacionais – agente de limpeza, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	CPF	FUNÇÃO	MUNICÍPIO	CLASS.
MIRIAN VELANIA DE OLIVEIRA SILVA	13/07/2023	22/08/2023	859.352.801-59	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA	FÁTIMA DO SUL	13°
KARLA KRISTINA DA SILVA DOS SANTOS PEREIRA	13/07/2023	23/08/2023	027.457.281-80	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA	NAVIRAÍ	13°
VANDERLEIA DIAS FERNANDES SANCHES	13/07/2023	23/08/2023	950.978.561-04	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA	NAVIRAÍ	14°
ROSILEI MEZA	13/07/2023	21/08/2023	985.152.171-04	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AGENTE DE LIMPEZA	ANASTÁCIO	14º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 5331/2024 (pç. 13, fls. 1030-1033), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3629/2024 (pç. 14, fl. 1034-1035), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão dos servidores ocorreu dentro do prazo de validade de 04/08/2018 a 04/08/2020, o Concurso Público em questão, teve seu prazo de validade prorrogado até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores Sra. Mirian Velania De Oliveira Silva, Sra. Karla Kristina Da Silva Dos Santos Pereira, Sra. Vanderleia Dias Fernandes Sanches, Sra. Rosilei Meza, aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Educação de Mato Grosso do Sul, para ocuparem o cargo de agente de atividade educacionais – agente de limpeza, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2772/2024

PROCESSO TC/MS: TC/988/2024
PROTOCOLO: 2302884
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA/CARGO: 1. EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR DE ESTADO) - 2. EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DO ESTADO DE EDUCAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agentes de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO
Ilda Goncalves Ruiz	404.022.581-34	Agente de Atividades Educacionais/Aquidauana – Aldeia Lagoinha	2º *	**27/8/2019 A 27/8/2021
Jaine da Silva Santos	070.124.801-73	Agente de Atividades Educacionais/Nova Andradina	25º *	**27/8/2019 A 27/8/2021

***TC/397/2022, peça n. 2, fl. 43 – ampla Concorrência**
**** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1593/2024** (pç. 7, fls. 8-11), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2628/2024** (pç. 8, fl. 12), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro dos atos de admissões dos servidores:** Ilda Goncalves Ruiz– CPF n. 404.022.581-34, Jaine da Silva Santos – CPF n. 070.124.801-73, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agentes de Limpeza, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2852/2024

PROCESSO TC/MS: TC/994/2024
PROTOCOLO: 2302907
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: 1-EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADO - 1/1/23 A 31/12/26) - 2-HÉLIO QUEIROZ DAHER (SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO A ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação 16/2019 – SAD/SED/ADM, pç. 3, fl. 235 do TC/397/2022), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotadas na Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	Class.
Lenir Nantes Romeiro	592.406.871-49	12/01/2023	08/02/2023	Agente de Limpeza (Campo Grande)	364°*
Vania Maria Goncalves dos Santos	899.360.601-30	12/01/2023	06/02/2023	Agente de Limpeza (Campo Grande)	373°*
Maria Jeciane Pereira da Silva.	009.494.411-39	12/01/2023	17/02/2023	Agente de Limpeza (Campo Grande)	378°*
Maria Benedita Hervas	562.628.501-63	12/01/2023	01/02/2023	Agente de Limpeza (Campo Grande)	382°*

* TC/397/2022, peça n. 02, página n. 42 - Ampla Concorrência. ** Prazo para posse prorrogado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1603/2024** (pç. 13, fls. 14-17), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2629/2024** (pç. 14, fl. 18), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão das servidoras** Lenir Nantes Romeiro – CPF: 592.406.871-49, Vania Maria Goncalves dos Santos - CPF: 899.360.601-30, Maria Jeciane Pereira da Silva – CPF: 009.494.411-39 e Maria Benedita Hervas – CPF: 562.628.501-63 em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul, com validade de 27/8/2019 a 30/10/2023 - vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (Covid 19) até 30/10/2023, para o cargo de Agentes de Atividades Educacionais – Agentes de Limpeza, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 12692/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3809/2018
PROTOCOLO	: 1896991
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 322-323, que foi requerida pelo jurisdicionado Edson Rodrigues Nogueira a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 317-318.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12563/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1703/2024
PROTOCOLO: 2310874
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de especialidades médicas por meio de consultas, realização de exames e procedimentos médicos, com o valor estimado de R$ 6.827.170,25 (seis milhões, oitocentos e vinte e sete mil, cento e setenta reais e vinte e cinco centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

A equipe técnica, por meio da Análise ANA – DFS-2916/2024, manifestou-se informando que foram verificadas as seguintes irregularidades: não realização da ampla pesquisa de preços, insuficiência na descrição do objeto licitado e preços estimados muito superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública, assim, sugeriu a intimação do responsável.

Devidamente intimado (INT – G. ODJ-9880/2024), o jurisdicionado compareceu aos autos (peças 25 e 26), e apresentou as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-10543/2024, remeti os autos a Divisão de Fiscalização de Saúde, para apreciar a nova documentação juntada aos autos.

A equipe técnica emitiu a Análise ANA-DFS-6582/2024 (peça 28), manifestando que as alegações não foram suficientes para justificar a discrepância entre os preços estimado e os praticados por outros entes da administração, e tendo em vista que a licitação foi realizada há mais de 1 (um) mês, sugeriu postergar a análise para o controle posterior.

Assim, acolho a manifestação da equipe técnica e nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a apreciação do procedimento licitatório ocorrerá em momento oportuno e processo próprio.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12458/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18599/2022
PROTOCOLO: 2218702
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: JUVENAL CONSOLARO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 109/2022
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 109/2022, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2022, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Lopez e Filhos Comércio e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de material permanente, para atender as demandas da Secretaria de Assistência Social, no valor de R$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais), com prazo de vigência de 7.10.2022 a 7.4.2023, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal Consolaro, prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da Análise ANA-DFLCP-6692/2024 (peça 15) informou que o valor da presente contratação está abaixo do limite previsto no art. 18, II, "b", da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) para a apreciação nesta Corte de Contas, e manifestou-se pela extinção e arquivamento deste processo.

Considerando que o valor do presente contrato é inferior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e considerando o disposto nos arts. 20 e 21 da supracitada Resolução, que os contratos, desobrigados da remessa ao Tribunal, serão objeto de verificação e análise com base nas informações enviadas eletronicamente a este Tribunal, como também poderão ser examinados pela equipe técnica, quando da fiscalização "in loco", **determino** a extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e intimação do jurisdicionado para ciência deste despacho.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 12569/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3347/2024
PROTOCOLO: 2322531
ÓRGÃO/ENTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI (COINTA)
INTERESSADO: ENELTO RAMOS DA SILVA (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2024
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 2/2024, lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Bacia do Rio Taquari (COINTA), tendo como objeto a futura contratação de empresas especializadas para o fornecimento parcelado de emulsão asfáltica tipo RL-1C, para atender as demandas do COINTA, junto à Usina Móvel de Micropavimento Asfáltico (peça 12, fls. 317-395).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) considerou prejudicada a análise do controle prévio do Pregão Eletrônico n. 2/2024 (conforme apontado na Análise ANA - DFLCP – 6865/2024, peça 15, fls. 400-402), e o art. 156 do Regimento Interno estabelece que a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei, fica diferido o exame do procedimento licitatório para o controle posterior.

Quanto à remessa intempestiva, a imposição de multa pode ocorrer em momento posterior, uma vez que o parágrafo único do art. 157 do Regimento Interno estabelece que serão elaborados, pela divisão de fiscalização, relatórios circunstanciados dos eventuais casos de intempestividade na remessa obrigatória dos documentos relativos ao controle prévio exercido por este Tribunal.

Diante disso, decido pela **extinção** e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 186, *caput* e V, “a”, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. FABRÍCIO MARTI

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Fabrício Marti** (Diretor Técnico Comercial da MS Gás), para que apresente **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/10235/2023** (prestação de contas da Concorrência n. 4/2023 e do Contrato nº CR-34/2023).

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0067/2024 – DISPENSA ELETRÔNICA N. 90002/2024 – AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA N. 02/2024

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05

CONTRATO N. 007/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, MCR Sistemas e Consultoria Ltda.
OBJETO: Aquisição de Licença de Software de edição de imagens, com estoque ilimitado de imagens disponíveis para uso, Adobe Creative Cloud Pro (Photoshop + AdobeStok ilimitado), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
VALOR: 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais).
PRAZO: 12 meses.
ASSINAM: Jerson Domingos e Márcia Caetano da Silva.
DATA: 25.03.2024.

TC-CP/0226/2024 - Empenho n.: 2024NE000400

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Valloy Capacitação e Treinamento LTDA.
OBJETO: Curso de Capacitação e aperfeiçoamento pregoeiros, agentes de contratação, agentes públicos, comissão de contratação e equipe de apoio que atuam nos processos de aquisições públicas para aplicação prática da nova lei no sistema compras.gov., para 15 servidores do TCE/MS, com carga horária de 20 hs na modalidade presencial.
VALOR: R$ 12.000,00 (doze mil reais).
ASSINAM: Jerson Domingos e Donisete Cristovão Mortari.
DATA: 22/04/2024

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 24/04/24 14:05